



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 367 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
62ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03.04.2013
PROCESSO Nº 1/4314/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201018782
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO : E. M. DE SOUSA OLIVEIRA
AUTUANTE : MARTA Mª CARVALHO DE LIMA MAT : 103917-1-7
RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA : ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSSÓRIA. A agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte enquadrada no regime de Microempresa deixara de remeter ao Fisco na forma e nos prazos regulamentares, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, referente aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e janeiro a junho/2010. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial negar-lhe parcial provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

CAS

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, proveniente da falta de entrega ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, relativamente aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e janeiro a junho de 2010.

Auto de Infração lavrado em 14.10.2010, com fulcro no Decreto nº 27.710/2005, na Instrução Normativa nº 14/2005 e no Decreto nº 27.891/2005.

A agente fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso VI, alínea "e", item "3", da Lei nº 12.670/97, com as alterações da Lei nº 13.418/2003 e Lei nº 13.633/2005.

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2010.25043, Termo de Intimação nº 2010.19302, Consulta da Situação de Entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF dos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e janeiro a junho de 2010, o Edital de Intimação nº 05/2010 de 13.09.2010 e o Edital de Intimação nº 07/2010 de 14.10.2010.

A empresa não ingressou com impugnação ao feito fiscal, foi revel.

O julgador singular analisando os autos proferiu decisão pela parcial procedência da ação fiscal, justificando sua decisão em virtude da redução do valor da multa aplicada pela autuante.

O julgador singular elucidou sobre o surgimento da DIEF pelo Decreto nº 27.710/2005, em 14.02.2005, devendo ser apresentada ao Fisco, mensalmente, mesmo que não haja movimento econômico.

O julgador ressaltou, que, a *"Instrução Normativa nº 14/2005, no seu artigo 4º, inciso II, com as alterações da Instrução Normativa nº 11/2006, que estabelece que a mencionada obrigação acessória deve ser apresentada, anualmente, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, para contribuintes enquadrados nos regimes de Microempresa (ME) e Microempresa Social (MS)."*



WFS

O julgador singular asseverou que restou caracterizado o cometimento da infração tributária, pelo descumprimento de obrigação acessória nos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e janeiro a junho de 2010, conforme faz prova as Consultas de Situação de Entrega das Informações Econômico-Fiscais - DIEF, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 3, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 13.633/05 e Lei nº 14.447/09.

Cientificado do julgamento singular a empresa não apresentou recurso voluntário.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, através do Parecer nº 046/2013, manifesta-se pela manutenção da decisão Parcial Condenatória proferida em Primeira Instância.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento.



É o relatório.

AFS

VOTO DA RELATORA

O presente Auto de Infração noticia que a empresa E. M. de Sousa Oliveira, enquadrada no regime de "microempresa" foi autuada por descumprimento da obrigação acessória, proveniente da falta de entrega ao Fisco na forma e nos prazos regulamentares, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, referente aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e janeiro a junho de 2010.

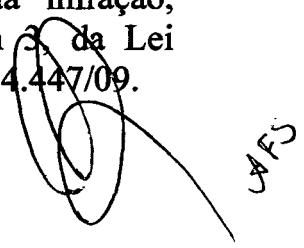
O processo foi julgado parcialmente procedente em Primeira Instância com base no artigo 1º, do Decreto nº 27.710/2005 e no artigo 4º, inciso II, da Instrução Normativa nº 14/2005 e Instrução Normativa nº 11/2006. Com penalidade prevista no artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 3, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 13.633/2005 e Lei nº 14.447/09.

No caso sub judice, cumpre ressaltar que a obrigação reclamada trata-se de obrigação acessória, instituída no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos. A DIEF foi criada pelo Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, como dever de prestar informações econômico-fiscais, por contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda, mesmo quando não houver movimento econômico.

A DIEF, somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº 14/2005, publicada no D.O.E. em 14/06/2005, que estabeleceu as condições do envio bem como o *lay out* a ser utilizado na formatação das informações econômico-fiscais, alterada pela Instrução Normativa nº 11/2006.

A Lei nº 13.633, de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28 de julho de 2005, disciplinou penalidade específica para o não envio da DIEF, quando acrescentou a alínea "e" ao inciso VI, do artigo 123, da Lei nº 12.670/96.

O feito fiscal merece prosperar, em virtude da não entrega das DIEF's, referentes aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e janeiro a junho de 2010, caracterizando perfeitamente o cometimento da infração, com sanção prevista no artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 3, da Lei nº 12.670/96, com as alterações das Lei nº 13.633/05 e Lei nº 14.447/09.



JAF

A Dief foi instituída pelo Decreto nº 27.710/2005, no mês de fevereiro de 2005, portanto, há de se excluir da autuação o mês de janeiro de 2005. Nos meses de fevereiro a outubro de 2005, deve ser aplicada a sanção prevista na Lei nº 13.533/2005, consoante disposições do artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN. E os demais meses de novembro de 2005 a junho de 2010, cabe a aplicação da sanção prevista no artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 3, da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 13.633/2005 e Lei nº 14.447/2009.

Diante das considerações expostas no presente processo, firmo convencimento no sentido de que a acusação fiscal está materializada, não comportando maiores discussões sobre o feito fiscal. Desse modo, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **Parcial Condênatória** proferida em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Fevereiro/2005 a Outubro/2005	Multa 9 x 100 = 900	Ufirces
Novembro/2005 a Junho/2010	Multa 56 x 100 = 5.600	Ufirces
TOTAL	6.500	Ufirces

É o Voto.

JAFS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido E. M. DE SOUSA OLIVEIRA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial negar-lhe provimento, confirmando a decisão Parcial Condênatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

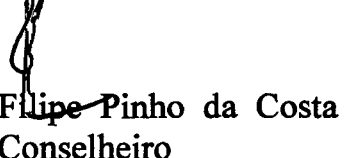
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de julho de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

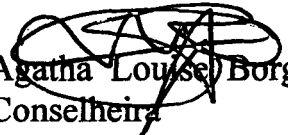

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira



Cícero Rogel Macedo Gonçalves
Conselheiro



Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

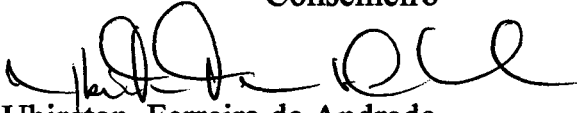

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Aderbalina F. Scipião
Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO